



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Sessão de 07 novembro de 1989

ACORDÃO N.º -

Recurso n.º 111.091 - Processo nº 10.715-004.810/88-66.

Recorrente BAYER DO BRASIL S/A.

Recorrid IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO-RJ.

R E S O L U Ç ã O N.º 301-450

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência ao INT, através da Repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 07 de novembro de 1989.

Itamar Vieira da Costa
ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.

Maria Lucia Silva Castelo Branco
MARIA LUCIA SILVA CASTELO BRANCO - Relatora.

Maria de Lurdes Martins
MARIA DE LURDES MARTINS - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE: 10 NOV 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

HAMILTON DE SÁ DANTAS, JOÃO HOLANDA COSTA, JOSÉ MARIA DE MELO, WLADIMIR CLOVIS MOREIRA, FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO e ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO Nº 111.091

RESOLUÇÃO Nº 301-450

RECORRENTE: BAYER DO BRASIL

RECORRIDA : IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO.

RELATORA : MARIA LUCIA SILVA CASTELO BRANCO.

R E L A T Ó R I O

Foi a empresa epigrafada, em 23.05.88, notificada para recolher diferença de imposto de importação e multas, em virtude de haver importado o produto "Enzima Carrier Bound Acylase", de nome científico ACILASE, classificando-o no código 35.07.01.99, referente a enzima pura, quando a fiscalização, com base no Laudo emitido pelo LABANA (fls. 19), entende ser a mercadoria uma enzima preparada acilase, classificável no código TAB 35.07.02.99.

Tempestivamente, a autuada apresentou sua impugnação, alegando, em síntese, o seguinte:

a) é tradicional indústria química, instalada no Brasil há mais de 90 (noventa) anos;

b) produz o antibiótico BINOTAL, fabricado com a aplicação da matéria prima importada e consistente numa enzima tecnicamente denominada ACILASE;

c) o LABANA, ao examinar aquela matéria prima, concluiu erroneamente tratar-se o produto de uma enzima preparada;

d) o produto, na realidade, ao contrário de tratar-se de uma enzima preparada, é uma enzima concentrada sobre suporte inerte, não podendo ser confundida por diferir em muito daquela definida pelo Laboratório;

e) traz à colação as especificações detalhadas das Notas Explicativas da Nomenclatura de Bruxelas, que definem e distinguem os tipos de enzima, e conforme demonstram os itens de fls. 27 e 28, que leio em sessão;

f) afirma que o produto que importou é aquele definido no item B, acrescentando que a mercadoria apresenta-se em forma de grânulos, os quais não passam de meros suportes inertes, que não al

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

teram a natureza da enzima, não a transformando, portanto, numa enzima preparada, já que esta passa por um processo de mistura com ou tra enzima ou diluição em um solvente qualquer;

g) o produto importado é um concentrado enzimático que não se submete a qualquer processo de mistura.

Finaliza sua peça impugnatória, requerendo se proceda a uma reavaliação e reformulação do conceito de enzima preparada, uma vez que tal expressão induziu o fisco a reclassificar a mercadoria importada.

Por fim, requer o reexame da mercadoria por outro órgão técnico e, no caso de não atendimento a esse pedido, que seja julgada insubsistente a ação fiscal.

A autoridade de 1ª instância, atendendo parcialmente ao requerimento do contribuinte, solicita ao LABANA explicações a respeito da conclusão do seu laudo anterior, tendo aquele laboratório prestado as informações de fls. 52/55, que leio em sessão.

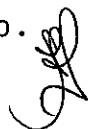
Respaldada nas explicações acima mencionadas, a autoridade de 1ª instância julgou procedente a ação fiscal, na forma do parecer e decisão de fls. 62/65.

Intimada, a empresa, na guarda do prazo legal, interpõe Recurso a este Conselho, utilizando-se dos mesmos argumentos trazidos em sua impugnação, acrescentando que a informação de que a Resolução CPA nº 02-1627, de 30.05.1989, cuja cópia junta às fls.81, corrobora o entendimento do contribuinte quando adota para o produto em questão o código TAB 35.07.90.01.99 - "Ex" - concentrado enzi mático em suporte inerte - penicilina acilase.

Junta, ainda, parecer técnico emitido pelo Instituto Adolfo Lutz, onde o produto importado é considerado como enzima pura e não preparada (fls. 80).

Requer, finalmente, o provimento do Recurso.

É o relatório.



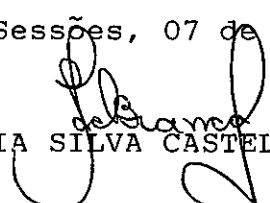
V O T O

A despeito das informações emitidas pelo LABANA em seu laudo de fls. 19 e nas informações do mesmo laboratório às fls. 52/55, o contribuinte, respaldando-se nos termos da Resolução CPA nº 02-1627, de 30.05.85 e no parecer técnico emitido pelo Instituto Adolfo Lutz, persiste no fato de que o produto é uma enzima pura, ao contrário das conclusões a que chegou o Laboratório de Análises.

Visando dirimir definitivamente as dúvidas ainda presentes com relação ao produto importado, voto no sentido de que se baixe o processo em diligência à Repartição de origem para que, após intimar a empresa para formular outras perguntas que considere necessárias, junte amostra do produto e requisiite ao INT a elaboração de parecer técnico em resposta aos seguintes quesitos:

- a) a mercadoria examinada corresponde à descrita na declaração de importação de fls. 11?
- b) qual o processo de obtenção da mercadoria?
- c) se é um concentrado enzimático, demonstrou a análise ter ele sido obtido a partir do extrato aquoso ou por meio de solvente de órgãos de animais, ou plantas, ou de microorganismos ou caldas de cultura?
- d) o produto demonstrou conter várias enzimas em diversas proporções?
- e) no caso de não ser um concentrado enzimático, pode dizer-se que é uma enzima preparada obtida por mistura entre si de enzimas isoladas a que se adicionaram substâncias que tornaram própria para uso específico?
- f) qual o emprego da mercadoria importada tal como se apresenta?
- g) acrescente outras informações técnicas que possam auxiliar na solução da controvérsia.

Sala das Sessões, 07 de novembro de 1989.


MARIA LUCIA SILVA CASTELO BRANCO - Relatora.